



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE DIADEMA ESTADO DE SÃO PAULO**

A **SERVIZI BRASIL TERCEIRIZACAO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.497.724/0001-55, com sede na Av. Trindade, 254 – Sala 1605 | Bethaville/SP – CEP: 06.404-326, aqui representada pela Sr. **ESTÊVÃO BRAIDO VIEIRA**, Sócio Administrador, RG nº: 40269900-2 SSP/SP | CPF nº: 230.114.568-95, com fulcro no disposto do item 21.2. do edital Pregão Eletrônico 009/2023, Processo Administrativo 121/2023, vem **INTERPOR**,

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO 009/2023**

Pela desclassificação sob a alegação que não teria cumprido ao item 16.1.4.a , que não teria apresentado atestados de capacidade técnica não estando registrados na entidade profissional competente, que não teria atendido o item 16.1.4.d e que não encaminhou o registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como não atendeu o disposto no Item 16.1.4.d, eis que não encaminhou o registro ou inscrição na entidade profissional competente e que a licitante deveria encaminhar Atestado de Capacidade Técnica para serviços de limpeza de caixa d'água e não o fez. Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante será inabilitada.



## **A - DA TEMPESTIVIDADE e POSSIBILIDADE RECURSAL**

Pelo disposto do item 21.2 do edital,

“21.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Pelo disposto no chat de mensagens,

24/10/2023 17:33:17:889

PREGOEIRO

À SERVIZI: Aberto prazo de 03 (três) dias para protocolo das razões de recurso. Prazo final: 17h30min do dia 27.10.2023. Findo este prazo, estabeleço prazo de 03 (três) dias para protocolo de contrarrazões. Prazo final: 01.11.2023.

Assim, iniciado o prazo em 25 de outubro de 2023, findará o prazo **em 27 de outubro de 2023**, portanto tempestivo o presente Recurso Administrativo.

## **B – DO RESUMO DOS FATOS**

A Recorrente, participou e sagrou-se vencedora do certame cujo o objeto é contratação de empresa especializada em prestação de serviços terceirizados, com regime de dedicação de mão de obra exclusiva.

Em ato contínuo foi desclassificada sob as seguintes alegações:

- 1) que não teria cumprido ao item 16.1.4.a, que não teria apresentado atestados de capacidade técnica não estando registrados na entidade profissional competente;
- 2) que não teria atendido o item 16.1.4.d e que não encaminhou o registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- 3) que a licitante deveria encaminhar Atestado de Capacidade Técnica para serviços de limpeza de caixa d'água e não o fez.
- a. Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante inabilitada.

É o breve relatório dos fatos.

### **C – DA VERDADE DOS FATOS E DO DIREITO**

A Recorrida, participou e venceu a licitação nos termos do edital.

Em que pese o respeito a Decisão exarada pela Pregoeira do certame, nos surpreende na interpretação extensiva motivo pelo qual declarada desclassificada pois o tema já está pacificado em impossibilidade de exigência fere o princípio da legalidade portanto passível de revisão e revogação do ato.

1) **item 16.1.4.a,**

“Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente **registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis.”

Já houve manifestação em sede de acórdão que a exigência é possível desde que seja um trabalho de forma especializada, para fins de correspondência e vinculação profissional, no caso em tela é um atestado genérico que o edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio direcionado e

excludente de licitantes, pois cria a possibilidade de restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados, para serviços comuns.

“Em Representação formulada por sociedade empresária sobre prego eletrônico promovido pelo 16º Batalhão de Infantaria Motorizado (Natal/RN), destinado ao registro de preços para contratação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, a representante questionara a sua desclassificação no certame, motivada pela *“ausência de averbação dos atestados de capacidade técnica pelos conselho de fiscalização profissional ao qual está vinculado a empresa licitante, com potencial prejuízo acaso efetivada a contratação da empresa vencedora do certame por preços 65% superiores ao ofertado pela empresa inabilitada”*. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica rejeitou as justificativas apresentadas ressaltando que *“diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nas atividades de desinsetização, desratização e descupinização não existe a previsão de controle, pela entidade de classe, de cada trabalho a ser realizado”*, e que *“as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um conselho único”*. O relator endossou o entendimento da unidade instrutiva acerca da ilegalidade da exigência de averbação de atestado de capacidade técnica para os serviços em questão, destacando que *“para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário verificar não só se eles são compatíveis com as características, quantidades e prazos pretendidos para o objeto da licitação, como determina diretamente o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, mas também se têm amparo nas normas específicas que disciplinam a atividade na qual esse objeto se insere (...)*. Contudo, na maior parte das atividades ou profissões regulamentadas, inexistente a previsão normativa para o registro, no conselho de fiscalização profissional, da responsabilidade técnica sobre cada trabalho realizado. **A fiscalização não contempla controle do acervo de seus filiados. Nesses casos, ao se exigir em edital que o conselho profissional autentique o atestado de capacidade técnica emitido por terceiros, cria-se uma forma de prova de fato jurídico não albergada na norma geral contida no art. 212 do Código Civil nem em lei especial que discipline o funcionamento dessas entidades e o relacionamento com seus os associados**”. Citou ainda o relator doutrina no sentido de que *“a alusão ao profissional ser ‘detentor de atestado de responsabilidade técnica’ deve ser interpretada em termos. Essa construção literal se refere, claramente, a profissionais do setor de engenharia civil e arquitetura. Deve-se reputar cabível, quanto a serviços de outra natureza, a exigência de comprovação de responsabilidade técnica na modalidade cabível com a profissão enfocada (...)*. **Logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracterize atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização”**. (Marçal Justen Filho in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, p. 439). Considerando a



inexistência de previsão normativa para a anotação de responsabilidade técnica dos serviços pretendidos, o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu fixar prazo para a anulação do certame, determinando ainda, no ponto, que o órgão “*abstenha-se de incluir no edital exigências não albergadas expressamente pelas normas de licitação ou pela legislação especial aplicável à atividade na qual se insere o objeto licitado*”. [Acórdão 1452/2015-Plenário, TC 028.044/2014-2, relator Ministro Marcos Bemquerer, 10.6.2015.](#)” (g;n

Logo uma exigência que tenha o caráter meramente de restrição não pode prosperar pois está em desconformidade com a legislação, orientações jurisprudenciais e também em desacordo com a doutrina com o que se verifica no acórdão, assim em estrita ilegalidade.

## 2) item 16.1.4.d

d) Registro ou inscrição da Licitante na entidade profissional competente.

Do Posicionamento do TCU, sobre o tema, podemos destacar o acórdão 4608/15, o tema foi reafirmado pelo Boletim número 256/05, do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de ampliar o entendimento do tema em sua legitimação do ato administrativo.

### “Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é **irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração**, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.”

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

A jurisprudência desta Corte de **Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações** da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do

administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do [pregão](#) em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

Assim não assiste razão pela desclassificação indevida de tema já orientado e em desconformidade legal pelo que já se amplamente divulgou estando o edital em desconformidade com a Lei em afronta ao artigo 3º da Lei 8666/1993 e demais legislações pertinentes ao tema em comento.

Assim, as exigências e ato discricionário devem ser interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais retro, a fim de que sejam exigidos apenas os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, possibilitando ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, **assegurando a economicidade da contratação e garantir, e o tratamento isonômico.**

*‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g/n)*

Já O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

***“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (g/n)***

A **Súmula 473/STF** preceitua: “A administração pode **anular** seus próprios **atos**, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se original direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Aplica-se aqui o disposto no Inciso I, do artigo 3º da Lei 8666/1993, quanto a preferência.

*I - admitir, prever, incluir **ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente** ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

### **3) Dos atestados de fornecimento.**

Em reiteração do respeito a Decisão da pregoeira, aqui reside novamente necessidade de revisão do ato equivocado pois a limitação dos atestados está pela mera similaridade e semelhança ao que define o QUESTIONAMENTO 7, pois pode ser subcontratado, assim o serviço similar do atestado é suficiente, pois no momento da execução poderá ser provar que dispõe de capacidade técnica e possibilidade de forma complementar e subsidiária a CONTRATAÇÃO FUTURA, e o momento da disputa da licitação prova simples de similaridade, pois trata-se de lavação de caixas d’água, pois os serviços que **podem SER SUBCONTRATADOS MAS AINDA NÃO FORAM.**



Assim a prova para fins de disputa encontra-se devidamente suprida no ato da licitação e poderá a qualquer fase na exigência da EXECUÇÃO contratual de forma complementar e diligente pela Administração, EXIGINDO o complemento do ato que por sua própria natureza do ato é imperativo a inexistência de qual empresa até porque não é sua atividade fim de lavação de caixa de água, mas sim de terceirização de mão de obra que poderá ser suprida ao tempo com a fiscalização presente da Administração, portanto não reside motivos para que o atestado ofertado por ocasião da disputa seja válido.

Ante ao exposto não resta dúvida que a Recorrente, **deve SER reconduzida a ao certame, revogando o ato que a re retirou da disputa de forma unilateral pela mais cristalina interpretação procedimental de forma objetiva**, pois uma vez sanado o ato defeituoso que tem a base jurídica de forma sistêmica e contextualizada para atingir o objetivo de um certame regado para que surta os efeitos desejados da disputa

Já manifestado pela Corte Suprema a possibilidade da Autotutela do Estado, assim poderá retroagir aos atos, analisando e reclassificando a Recorrente que teve a desclassificação por irregular e ilegal, reconduzindo a recorrente ao certame.





### **QUESTIONAMENTO 7**

**Solicitação de Esclarecimento:**

O edital determina que a empresa deverá apresentar atestado de serviço similar. Diante disso, será exigido que a empresa licitante apresente atestado de capacidade técnica de limpeza de caixa d' água? Caso sim, qual a quantidade que deverá ser comprovada?

**Resposta:** Sim, em razão da especificidade do serviço. A quantidade será 50% (cinquenta) da quantidade de caixas d'água e reservatórios existentes no prédio sede da Câmara Municipal de Diadema.

Portando a recorrente legítima vencedora deve ser reconduzida ao certame pois foi a legítima vencedora no que se verificou em toda a fundamentação retro, tendo demonstrado em toda a sua fundamentação que agiu em conformidade com a legislação, jurisprudência, orientações dos Tribunais superiores em estritamente legalidade, portando deve ser reconduzida ao certame com a revogação dos atos e recondução a condição de **VENCEDORA DO CERTAME.**

### **D - DOS PEDIDOS**

- 1) Que seja recebido o recurso administrativo, pois tempestivo.
- 2) Que seja admitido o recurso por toda a fundamentação retro, revogando todos os atos posteriores a desclassificação da recorrente do certame, reconduzindo-a como VENCEDORA DO CERTAME, com fulcro na Súmula 473/STF;
- 3) Que seja considerado os termos da fundamentação, retificando a **SERVIZI BRASIL TERCEIRIZACAO LTDA, a condição de**



**VENCEDORA DO CERTAME**, pois cumpriu integralmente ao chamamento do edital, com julgamento objetivo, legalidade e demais dispositivos editalícios;

- 4) Em não sendo este o entendimento, que seja emitido o parecer jurídico fundamentado, enviado a Autoridade Superior da Administração para que possa embasar sua decisão sob pena de responsabilidade.
- 5) No caso ainda de persistir o entendimento equivocado que seja enviado o presente processo de forma integral do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para manifestar em análise e parecer no caso em tela;

Barueri/SP, 27 de outubro de 2023

ESTÊVÃO BRAIDO VIEIRA  
Sócio Administrador  
RG nº: 40269900-2 SSP/SP | CPF  
nº: 230.114.568-95

01.497.724/0001-53  
SERVIZI BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA  
AV TRINDADE, 254 - ANDAR 16 SALA 1603  
BETHAVILLE I - 06404-326  
Barueri/SP

